



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.900810/2014-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-003.159 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 7 de dezembro de 2023
Recorrente INTERCAM CORRETORA DE CAMBIO LIMITADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IRPJ. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de saldo negativo de IRPJ, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretense crédito. O imposto retido na fonte pode ser deduzido do valor devido de IRPJ, descabendo a restituição ou compensação isolada de imposto de renda retido na fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-003.159 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 16327.900810/2014-29

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da delegacia da Receita Federal de Julgamento, que deu parcial provimento ao seu recurso.

Da Declaração de Compensação

Trata-se de processo referente ao PER/DCOMP eletrônico 40883.34297.280211.1.7.02-6089 no qual se indicou como origem do crédito, o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2008 no valor de R\$ 124.670,47.

Da Análise do PER/DCOMP

Por meio do Despacho Decisório eletrônico de e-fls. 76, a Unidade de origem da RFB reconheceu não o crédito informado em DCOMP, na qual foi informada apenas informação de retenção de IRRF:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	124.670,47	0,00	0,00	0,00	0,00	124.670,47
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: **R\$ 124.670,47** Valor na DIPJ: R\$ 85.531,11
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 124.670,47

IRPJ devido: R\$ 39.139,36

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Relatório de e-fls. 77 detalha as retenções de IRRF que não foram validadas:

Análise das Parcelas de Crédito

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
34.265.629/0001-85	8045	124.670,47	0,00	124.670,47	Retenção na fonte não comprovada
Total		124.670,47	0,00	124.670,47	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 0,00

Cientificada do Despacho, a interessada apresentou manifestação de inconformidade (fl. 02/03), alegando que (grifos nossos):

“**O Saldo de R\$ 85.531,11** demonstrado na DIPJ/2009, Razão Contábil, foi devidamente atualizado para a data das referidas compensações para cada imposto compensado totalizando o montante de R\$ 92.142,66 demonstrado na PER/DCOMP inicial número :40883.34297.280211.1.7.02-6089.

Segue abaixo demonstrativo das compensações com o saldo de R\$ 85.531,11:

[...]

Portanto foi devidamente utilizado **o saldo do IRRF 8045** declarado na DIPJ2009 exercício 2008.

O que ocorreu, foi apenas que demonstramos na PER/DCOMP inicial(40883.34297.280211.1.7.02-6089), no campo VALOR DO SALDO NEGATIVO O valor de R\$ 124.670,47(LINHA 10 DA FICHA 12B DA DIPJ) porem não utilizado esse valor **e sim o valor correto de RS 85.531,11** anotado no campo CREDITO ORIGINAL NA DATA DA TRANSMISSÃO.(**LINHA 16 FICHA 12B DA DIPJ**).

Diante do exposto, manifestamos nossa inconformidade para que haja a devida Homologação das referidas PER/DCOMPs e a Justiça seja feita.”

Em sessão de 11 de Março de 2021 (e-fls. 108) a DRJ julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

O relator identificou nos sistemas da RFB os recolhimentos de código 8045 realizados pela recorrente correspondentes às auto retenções à que é obrigada a realizar em função da natureza de sua atividade, tendo sido reconhecido o mesmo montante alegado pela recorrente, R\$ 85.531,11.

Em seguida, o relator realizou a apuração do IRPJ, subtraindo o montante de R\$ 85.531,11 do valor devido do tributo (R\$ 39.139,36), resultando na apuração de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 46.391,75:

DRJ04 PE
PROCESSO 16327.900810/2014-29
ACÓRDÃO 104-003.869 DRJ04

Fl. 112

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido(a)) limitado(a) ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Item	Despacho	Julgamento	Crédito remanescente
Parcelas confirmadas	0,00	85.531,11	
IRPJ devido(a)	39.139,36	39.139,36	
Saldo negativo disponível	0,00	46.391,75	46.391,75

Ciente da decisão de primeira instância em 14/04/202 (e-fls. 119), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 10/05/2021 (e-fls.121) no qual expõe os fundamentos de fato e de direito que serão a seguir sintetizados.

Alega que o Acórdão recorrido incorreu em erro ao deduzir do total das retenções o valor devido de IRPJ:

“Isso porque, **o IRPJ devido no período, no total de R\$ 38.655,42** (trinta e oito mil, seiscentos e cinqüenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), acrescido do adicional de R\$ 1.770,28 (um mil, setecentos e setenta reais e vinte e oito centavos), e

subtraída a dedução do PAT no valor de R\$ 1.286,34 (um mil, duzentos e oitenta e seis reais e trinta e quatro centavos), **já havia sido compensado com o crédito total de IRRF, que perfazia R\$ 124.670,47** (cento e vinte e quatro mil, seiscentos e setenta reais e quarenta e sete centavos).

Partindo do saldo inicial de R\$ 124.670,47 (cento e vinte e quatro mil, seiscentos e setenta reais e quarenta e sete centavos), subtraído o IRPJ e o adicional, e deduzido o PAT, **chega-se exatamente ao saldo disponível de R\$ 85.531,11** (oitenta e cinco mil, quinhentos e trinta e um reais e onze centavos) reconhecido pelo julgador no acórdão recorrido.” grifei

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral - Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o Recurso Voluntário deve ser declarado improcedente.

O relator verificou que as retenções efetuadas pelo regime de “auto retenção” somaram R\$ 85.531,11, conforme alegado pela recorrente.

Entretanto, o texto da defesa apresentado a este CARF contém um equívoco grave ao confundir as retenções com o próprio saldo negativo de IRPJ, equívoco, aliás, que é bastante frequente nos recursos examinados nesta 2ª Turma Extraordinária.

Saldo negativo de IRPJ é o montante que resulta da diferença entre o imposto de renda devido e o imposto de renda pago pela pessoa jurídica em um determinado período, e está previsto na lei 9430/1996, no seu artigo 6, parágrafo 1º, inciso II: Art.6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§ **1º O saldo do imposto** apurado em 31 de dezembro receberá o seguinte tratamento: (Redação dada pela Lei n.º 12.844, de 2013)

I - se positivo, será pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, observado o disposto no § 2º; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - se negativo, poderá ser objeto de restituição ou de compensação nos termos do art. 74. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

§2º O saldo do imposto a pagar de que trata o inciso I do parágrafo anterior será acrescido de juros calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir de 1º de fevereiro até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

§3º O prazo a que se refere o inciso I do §1º não se aplica ao imposto relativo ao mês de dezembro, que deverá ser pago até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente.

O relator procedeu de forma adequada ao corrigir o valor de R\$ 124.670,47, que havia sido declarado erroneamente na linha 10 da Ficha 12 da DIPJ, e inserir em seu lugar o valor correto das retenções de R\$ 85.531,11.

A forma de cálculo adotada pela recorrente, na ficha 12A da DIPJ (e-fls. 126) revela que a recorrente utilizou um valor fictício e incompatível de retenções na fonte (R\$ 124.640,47) somente para obter um saldo negativo idêntico ao valor das retenções de IRRF, tudo para dar suporte à uma interpretação equivocada da legislação que compreende que o saldo negativo se constitui na soma das próprias retenções de IRRF.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.